

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2018

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ E O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, NA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO, CAPACITAÇÃO, INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E TECNOLOGIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, doravante denominado TCE/AP, com sede na Avenida FAB, nº 900, Centro, Macapá-AP, inscrito no CNPJ sob o nº 34.870.246/0001-36, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Ricardo Soares Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 090.147.212-34, portador do RG nº 338.358 – SSP/AP, residente e domiciliado nesta capital, e o GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, através da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ, doravante designada SEFAZ/AP, sediada na Avenida FAB, nº 90, Centro, Macapá-AP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.762.128/0001-09, neste Ato representada pelo seu Secretário de Estado, Josenildo Santos Abrantes, CPF nº 432.308.492-79, embasados na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e no artigo 116 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre o TCE/AP e a SEFAZ/AP, para possibilitar o intercâmbio de informações e integração de ações de interesse recíproco, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades que, em virtude da lei, sejam de suas competências constitucionais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

O presente Acordo tem por objetivos:

- I - realizar o intercâmbio de informações cadastrais e fiscais;
- II - promover cursos, palestras e outros eventos de treinamento relativos às respectivas áreas de atuação dos convenentes, com vistas ao intercâmbio de experiências e conhecimentos; e
- III - criar um canal de assistência mútua para o desenvolvimento das ações institucionais que envolvam interesses comuns aos acordantes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

As partes se comprometem, igualmente, a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução de ações concernentes ao objeto do presente Acordo, nos termos seguintes:

I - incumbe à SEFAZ/AP:

- a) fornecer informações cadastrais de contribuintes, inclusive os dados consolidados daqueles que tiverem fornecido produtos e serviços para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta estadual ou municipal, bem como com os demais sujeitos definidos no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 010, de 20 de setembro de 1995;
- b) disponibilizar dados de documentos fiscais desagregados até os itens, demonstrando pelo

menos:

- b.1) as operações e prestações;
 - b.2) os códigos fiscais das operações e das situações tributárias;
 - b.3) a descrição dos serviços e mercadorias com os respectivos códigos;
 - b.4) as unidades e quantidades;
 - b.5) os valores unitários e os valores totais;
 - b.6) a base de cálculo do ICMS;
 - b.7) os valores do IPI;
 - b.8) as alíquotas do ICMS e do IPI;
 - b.9) os dados complementares;
 - b.10) os totais gerais dos documentos fiscais.
- c) disponibilizar, quando possível, acesso aos sistemas corporativos para consulta de dados relativos à autorização para emissão de documentos fiscais e de notas fiscais por venda de produtos e serviços aos órgãos públicos sob fiscalização do TCE/AP; e
- d) fornecer ao TCE/AP, nos meios e na periodicidade acordados, extrações das bases de dados objeto deste acordo.

II- incumbe ao TCE/AP:

- a) transferir cópias das notas fiscais, identificadas por ocasião de suas auditorias e fiscalizações, que possam apresentar indícios de irregularidades;
- b) disponibilizar outras informações econômico-fiscais, que venham a ser identificadas em suas auditorias e fiscalizações;
- c) informar as ocorrências apuradas no desenvolvimento de suas atividades, que digam respeito à atuação do Fisco Estadual; e
- d) fornecer relação de empresas fornecedoras de produtos e serviços, com indícios de práticas fraudulentas, detectadas em suas auditorias e fiscalizações, quando do interesse do Fisco Estadual.

III - as partes se obrigam reciprocamente a:

- a) conduzir os trabalhos em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria governamental vigentes, bem como segundo procedimentos específicos cuja utilização seja recomendável, considerando a natureza e os objetivos institucionais do órgão ou entidade auditada;
- b) realizar trabalhos, inclusive em conjunto, de fiscalizações e auditorias nas unidades estaduais e municipais no Estado do Amapá, no tocante aos recursos públicos estaduais a elas transferidos, quando houver interesse recíproco entre os órgãos convenientes;
- c) realizar, quando solicitado ou ofertar por iniciativa própria, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, seminários e outros eventos similares, de forma gratuita com o mútuo oferecimento de vagas, observadas as respectivas políticas corporativas e limitações técnico-operacionais;
- d) proceder ao intercâmbio de informações cadastrais, inclusive por meio de acesso direto – online, quando possível, aos sistemas informatizados gerenciados pelos órgãos envolvidos; e
- e) compartilhar regularmente informações e registros de ocorrências de aplicação de penalidades de suspensão ou de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas, em nível estadual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Serão proporcionadas com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento, na execução dos trabalhos e na emissão dos relatórios.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O TCE/AP e SEFAZ/AP proverão sistema de comunicação, de modo a manterem-se mutuamente informados sobre o andamento dos trabalhos, e fornecerão entre si relatórios e demais orientações pertinentes à execução das atividades previstas neste acordo, com a maior celeridade possível, atendidos os requisitos procedimentais de cada órgão conveniente.

**CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO DOS DADOS**

O intercâmbio de informações que se encontrem protegidas por sigilo restringir-se-á àquelas indispensáveis ao interesse legal dos convenientes, mediante processo regularmente instaurado, e se fará com estrita observância das prescrições contidas no art. 198, § 1º, inciso II e §2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos termos da redação da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001 e do disposto na Lei Complementar Estadual nº 010, de 20 de setembro de 1995.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para disponibilização de dados e informações de que trata esta cláusula, será observado o seguinte:

I - a disponibilização depende de requisição do gestor competente;

II - a requisição a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá conter relatório circunstanciado e a motivação que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade dos dados no procedimento de investigação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste acordo, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade civil cabível.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O TCE/AP obriga-se a utilizar as informações obtidas da SEFAZ/AP exclusivamente nas atividades relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, cabendo-lhe a responsabilidade por eventual uso indevido.

Constituem atribuições do TCE/AP, por intermédio das unidades que integram a sua estrutura:

a) adotar providências necessárias para que os servidores do seu quadro de pessoal conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidas para os sistemas objeto do acordo, em especial as estabelecidas pela Lei nº 12.527, de 18/11/2011 e pela Lei Estadual nº 2.149, de 14/03/2017;

b) manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste acordo, nos termos da legislação em vigor e respectiva regulamentação interna, em especial o art. 24, § 2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 010, de 1995, e art. 291, § 3º, III do Regimento Interno do TCE/AP;

c) guardar sigilo dos dados e informações postos à disposição, utilizando-os, exclusivamente, em processo formalmente constituído ou por meio de solução informatizada desenvolvida para fins do exercício de ações de controle externo;

d) cumprir todas as regras e rotinas estabelecidas pela SEFAZ/AP para fins de credenciamento e autorização de acesso ao sistema e às bases de dados, abrangidos por este acordo;

e) habilitar e desabilitar usuários para acesso ao sistema ou às bases de dados a que se refere este acordo; e

f) comunicar à SEFAZ/AP qualquer dúvida ou observações que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações da base acessada.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente Acordo de Cooperação Técnica é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, na assunção de compromissos financeiros ou qualquer transferência de recursos entre os partícipes e, conseqüentemente, não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe a outro.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de ocorrência de despesas, as partes acordantes poderão compartilhar os custos inerentes às atividades, segundo a sua regulamentação e entendimentos prévios e específicos para cada caso,



consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão a legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Por parte do TCE-AP, a execução do presente Acordo caberá ao NÚCLEO DE INFORMAÇÕES EXTRATÉGCICAS e a fiscalização, caberá à GESTÃO DE CONTRATOS, e por parte da SEFAZ/AP, à Coordenadoria de Fiscalização e ao Centro de Pesquisa e Análise Fiscal - CEPAF.

PARÁGRAFO ÚNICO

As unidades definidas no Caput da CLÁUSULA SEXTA terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do Acordo de Cooperação Técnica, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo, e rescindido em comum acordo entre os partícipes, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito e fundamentado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO

A eventual rescisão deste instrumento não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado mediante a formalização de Termo Aditivo.

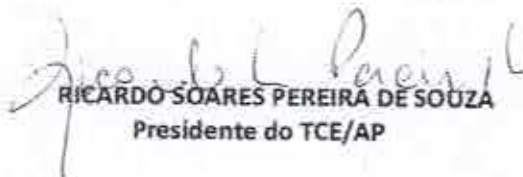
A publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica ficará a cargo da SEFAZ/AP, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura e o TCE/AP providenciará a publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico de Contas.

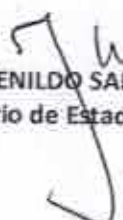
CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS E FORO

Os detalhes operacionais necessários ao pleno cumprimento das obrigações ora assumidas serão estabelecidos de comum acordo pelos órgãos executores, por meio de deliberações registradas em expedientes internos ou em atas de reuniões compartilhadas, e as dúvidas e controvérsias decorrentes da execução deste acordo serão dirimidas administrativamente, preferencialmente, por mútuo entendimento entre os convenentes. As questões decorrentes da execução deste instrumento que não puderem ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas na Comarca de Macapá, Estado do Amapá.

Por estarem assim ajustadas, as partes, por intermédio dos seus representantes, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Macapá, 28 de maio de 2018.


RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA
Presidente do TCE/AP


JOSENILDO SANTOS ABRANTES
Secretário de Estado da Fazenda